

S01 - PROCURADOR

Inscrição	Candidato	Justificativa	Aspecto	Questão	Resultado
1515780	JESSE VON RONDOW RIBEIRO	<p>Compulsando as razões manejadas pelo recorrente neste pleito revisional, acerca da nota atribuída na prova discursiva, pertinente a parte técnica, que contém a pontuação, no máximo, de 16 pontos.</p> <p>Os argumentos apresentados nas razões de recursos não são consistentes, capazes de invalidar o grau atribuído anteriormente, ou seja, 14 pontos.</p> <p>O parecer apresentado pelo candidato, na organização de argumentos, não há uma aderência tão correta entre conteúdo e forma, <u>de caráter sequencial, que é suma importância na apresentação do Parecer.</u></p> <p>A jurisprudência atual do STF partilha desse entendimento no arresto a seguir transcrito:</p> <p>Recurso extraordinário. Concurso público. Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, <u>substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas</u> (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma).</p>	Técnico	1	INDEFERIDO

Como se observa, acima, pelo acórdão citado, de que não compete ao Poder Judiciário, **no controle de legalidade**, substituir banca examinadora para avaliar o nível das respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, a não ser no caso de erro no comando da resposta, o que não ocorreu.

Não só a jurisprudência, mas também doutrinadores como **José dos Santos Carvalho filho**, entendem que “esses critérios não podem ser reavaliados no Judiciário, pois que, além de serem privativos da Administração, sua reapreciação implicaria ofensa ao princípio da separação dos Poderes”.

*O argumento nas razões de recurso sobre a Responsabilidade Civil do Estado, embora de forma apreciável, **porém não faz parte, por óbvio, da resposta dada na prova.***

A atribuição da totalidade dos pontos foi dada de forma inequívoca, não havendo nenhum reparo na correção.

Indeferimos o pleito revisional do requerente com fulcro nas razões supracitadas.